



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 6 de setembro de 2018 - Nº 2036 - Divulgado em 05/09/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	6
3. Atos da 1ª Câmara	16
<i>Intimação para Sessão</i>	16
<i>Intimação para Defesa</i>	17
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	17
<i>Extrato de Decisão</i>	17
<i>Comunicações</i>	21
4. Atos da 2ª Câmara	22
<i>Intimação para Sessão</i>	22
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	22
<i>Extrato de Decisão</i>	22
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	26
<i>Ata da Sessão</i>	26
<i>Comunicações</i>	30
5. Alertas	30
6. Atos dos Jurisdicionados	31
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	31
<i>Errata</i>	34

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 05/2018

Altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba, que trata de atos sujeitos à apreciação para fins de registro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e **CONSIDERANDO** a necessária alteração do Regimento Interno para retirada da previsão de análise, para fins de registro, das transferências de policiais militares para a reserva remunerada, conforme determinação à unanimidade do Tribunal Pleno, na sessão 2186, em 29 de agosto de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 18, II, "b", da Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2010, Regimento Interno do Tribunal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.
II.

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

Intimação para Sessão

Sessão: 2191 - 03/10/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [09859/10](#) (Doc. [05148/16](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2006

Intimados: José Antônio Vasconcelos da Costa, Responsável; Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Responsável; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Leandra R. de Figueiredo, Advogado(a); Rodrigo dos Santos Lima, Advogado(a).

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 31/18 Documento TC 61817/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Hilda Henriques Silva do Nascimento ME

Objeto: Serviço de cobertura fotográfica.

Valor mensal: R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Vigência: 01/08/2018 à 31/07/2019

Data da assinatura: 27/08/2018

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas



Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09859/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2190 - 26/09/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [00805/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Intimados: Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Jose Bezerra da Silva Junior, Interessado(a); Jose Florentino de Lucena Filho, Interessado(a); Geraldo Antônio de Medeiros, Interessado(a); Rodrigo Araujo Celino, Advogado(a).

Sessão: 2190 - 26/09/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [06230/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Daniela da Silva Oliveira, Responsável; Flávio Laurentino Correia, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [06139/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Douglas Lucena Moura de Medeiros, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria constante às fls. 43356/43654 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04415/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05477/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05739/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Assessor Técnico

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07120/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00626/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [04674/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Egnaldo Vieira E Silva, Assessor Técnico; Jose Murilo Freire Duarte Junior, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Laise Maria Netto Schuler de Menezes, Advogado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.674/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO CONHECER do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00182/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [04508/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Ex-Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Noemia Rachel de Araujo Gadelha, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04508/15; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sousa este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, Prefeito Constitucional do Município de SOUSA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00636/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [04508/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Ex-Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Noemia Rachel de Araujo Gadelha, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04508/15, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de SOUSA, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativas ao exercício de 2014. 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Noêmia Rachel de Araújo Gadelha, gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sousa, relativas ao exercício de 2014. 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 102,37 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 4) Recomendar à Administração Municipal de Sousa que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e



cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de agosto de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00178/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [04781/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04781/16; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sousa este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito Constitucional do Município de ALAGOA NOVA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00625/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [04781/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04781/16, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Kleber Herculano de Moraes; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativas ao exercício de 2015. 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalentes a 163,80 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3) Recomendar à Administração Municipal de Alagoa Nova que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00641/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [05258/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Ribeiro Sobrinho, Gestor(a); Nadir Fernandes de Farias, Ex-Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Raimundo Nonato Pinto da Costa, Contador(a); Elinaldo de Sousa Barbosa, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05258/17, referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2 - No mérito, negar provimento. 3 - Definir o parcelamento para devolver, com recursos do próprio Município, a quantia de R\$ 297.784,86 à conta do FUNDEB vinculada ao Município, em 120 parcelas, fixando o valor de R\$ 2.481,54 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)

para cada parcela. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-PLenário MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 29 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00634/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [05048/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jose Garcia dos Santos, Gestor(a); Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Ítalo Marques Costa, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05048/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2017; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar IRREGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2017. 2. Imputar débito ao Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, no valor de R\$ 21.088,70 (vinte e um mil, oitenta e oito reais e setenta centavos), equivalente a 438,98 UFR-PB, referente ao excesso de remuneração verificado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Aplicar multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,44 UFR-PB, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de São Bento no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando-se a reincidência das inconformidades ora verificadas nos exercícios vindouros, em especial no que concerne à obediência aos limites do art. 29 e 29-A da Constituição Federal. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00179/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [05065/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Joaquim Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Claudio Nogueira dos Santos, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05065/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Cordeiros este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, Prefeito Constitucional do Município de CURRAL VELHO, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00628/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [05065/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017



Interessados: Joaquim Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Claudio Nogueira dos Santos, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05065/18, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de CURRAL VELHO, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2017. 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 61,42 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3) Recomendar à Administração Municipal de Curral Velho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00627/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [05072/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Antonio do Vale Filho, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.035/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR as contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO, de responsabilidade do Sr. Antonio do Vale Filho, relativa ao exercício de 2017. 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000 - LRF; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00631/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [05531/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aguiar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Francisca Adelanía Paulino da Silva, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05531/18, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sra. Francisca Adelanía Paulino da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2017; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas apresentadas pela Sra. Francisca Adelanía Paulino da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2017. 2) APLICAR MULTA pessoal a Sra. Francisca Adelanía Paulino da Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 30,71 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.

269 da Constituição do Estado. 3) RECOMENDAR à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Aguiar a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei nº 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. 4) DETERMINAR a formalização de processo específico para apurar a acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora Jarlene Macena Sousa. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 29 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00624/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [05611/18](#)

Jurisdicionado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba - IPHAEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Cassandra Eliane Figueiredo Dias, Gestor(a); Francisco Assis dos Santos, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05611/18, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, Gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, relativa ao exercício financeiro de 2017; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas apresentadas pela Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, na qualidade de gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, relativa ao exercício financeiro de 2017. 2) RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba que proporcione um melhor planejamento no tocante ao IPHAEP, notadamente em relação ao detalhamento das ações e repasses de recursos que possibilitem uma maior consistência entre o orçamento fixado e o executado. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 29 de agosto de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00177/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [05656/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Paulo Alves Monteiro, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Jânio José da Silva, Assessor Técnico; João Paulo de Aguiar, Assessor Técnico; Magno Ferreira da Silva, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05656/18; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Paulo Alves Monteiro, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicações de multa, determinação à Auditoria e a representação ao MPC; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Paulo Alves Monteiro, prefeito Município de Gado Bravo relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 29 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00621/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [05656/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Paulo Alves Monteiro, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Jânio José da Silva, Assessor Técnico; João Paulo de Aguiar, Assessor Técnico; Magno Ferreira da Silva, Assessor Técnico.



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05656/18, que trata da prestação de contas do prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; 2. APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Paulo Alves Monteiro, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 40,95 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, notadamente: a) para envidar esforços para reduzir os gastos com pessoal para o patamar da LRF; b) para repudiar qualquer nomeação de pessoal pra cargos inexistentes; c) para que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de incluir, no portal do Município, acesso ao PPA, LDO, e à LOA, bem como de link para perguntas e respostas aos questionamentos mais frequentes da sociedade, 4. DETERMINAR à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2018, se a Prefeitura enquadrou os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, e se Câmara vem repassando o valor acordado com a Prefeitura, em relação ao repasse a maior realizado no exercício de 2017, e 5. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais para as providências que entender cabíveis. Sala das Sessões do TC-PB – Plenário Min. João Agripino João Pessoa, em 29 de agosto de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00609/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [05858/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Cícero da Silva Bento, Gestor(a); Maria Aparecida Alves Guimarães, Contador(a); Flavio Aureliano da Silva Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.858/18, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juazeirinho, exercício 2017, sob a presidência do Vereador Cícero da Silva Bento, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR com ressalva a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Cícero da Silva Bento, Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho-PB, relativa ao exercício de 2017; b) Declarar o atendimento parcial aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao exercício de 2017; c) Aplicar ao Sr. Cícero da Silva Bento, Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, multa no valor de R\$ 2.000,00 (40,95 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; d) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, Sr. Cícero da Silva Bento, que após conclusos os procedimentos relativos à acumulação de cargos públicos, envie os respectivos processos para análise por esta Corte de Contas; e) Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-

se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00629/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [06022/18](#)

Jurisdicionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Joao Fernandes da Silva, Gestor(a); Maria das Graças de Amorim, Contador(a); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.022/18, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA), referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. JOÃO FERNANDES DA SILVA; 2. ENVIAR RECOMENDAÇÕES: a. Ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no sentido de regularizar o quadro de cargos de provimento efetivo da AESA, conforme preceitua a Lei nº 7.779/05 (lei de criação), em seu artigo 12; b. Ao gestor da AESA, Sr. JOÃO FERNANDES DA SILVA no sentido de: i. Realizar o monitoramento do Açude Cacimbinha, com posterior envio a esta Corte de Contas, para verificação do item 3 do Acórdão APL – TC – 00241/17 ii. Elaborar o Plano de Gerenciamento e Gestão das Águas Transpostas do Rio São Francisco, seguindo as diretrizes do Plano de Gestão Anual, ainda em fase de elaboração pela Operadora Federal. c. À Auditoria para que, no acompanhamento da gestão, verifique as determinações e decisões deste Tribunal referente a matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00180/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [06051/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Egberto Coutinho Madruga, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Maria de Lourdes da Silva, Assessor Técnico; Pascásio Cavalcante da Cruz, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.051/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, o Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2017; Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00630/18

Sessão: 2186 - 29/08/2018

Processo: [06051/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Egberto Coutinho Madruga, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Maria de Lourdes da Silva, Assessor Técnico; Pascásio Cavalcante da Cruz, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.051/18, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal de MATARACA, Senhor Egberto Coutinho Madruga; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, relativas ao exercício de 2017; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3. RECOMENDAR ao Município de Mataraca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas



em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: i. Realize processo licitatório sempre que exigido por lei; ii. Registre corretamente os fatos observando o regime contábil da competência para a Despesa Pública. 4. DETERMINAR a abertura de procedimento específico para verificação das acumulações de cargos públicos envolvendo servidores do Município de Mataraca. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Ata da Sessão

Sessão: 2186 - Ordinária - Realizada em 29/08/2018

Texto da Ata: Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (em período de licença médica). O Conselheiro Arnóbio Alves Viana esteve ausente na parte inicial da sessão, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05963/18 - (adiado para a sessão ordinária do dia 05/09/2018, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-07282/18 – Advogado da 2ª Câmara – que trata da análise da transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Eneilson Paulo de Alencar, lotado na Polícia Militar da Paraíba. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes submeteu à consideração do Tribunal Pleno, dois VOTOS DE PESAR, que foram aprovados à unanimidade: O primeiro em decorrência do falecimento, na última segunda-feira, da enfermeira e professora Sra. Syther Medeiros de Oliveira Carneiro, mãe do nosso colega de trabalho Alfredo José de Oliveira Carneiro. Dona Syther tinha 92 anos e foi uma das mulheres pioneiras da enfermagem na Paraíba, inclusive fez parte da primeira gestão do COREN/PB. O segundo em razão da morte do Sr. Etinatan Ferreira do Nascimento, de 58 anos, esposo da servidora Analice Miguel do Nascimento, lotada na DIEP. Às famílias enlutadas, nossas condolências. Ainda com a palavra, Sua Excelência fez os seguintes comunicados: “Convido todos para o ‘Sarau Poemas e Cantos da Cidade’, promovido conjuntamente pela Academia de Cordel do Vale do Paraíba e pelo Centro Cultural Ariano Suassuna, deste Tribunal. A edição de agosto acontecerá amanhã (30), a partir das 18h30 e terá programação especial, com música, literatura, poesia e homenagens a destacadas personalidades da cultura paraibana. O evento começará com o lançamento de livros e cordéis, além da edição nº 31 da revista multicultural ‘Genius’, editada pelo conselheiro aposentado Flávio Sátiro Fernandes, que também é escritor, historiador e membro da Academia Paraibana de Letras. Informo a todos que nesta quinta-feira, dia 30, pela manhã, estaremos recebendo alunos da rede pública e privada para a sessão de agosto do programa TCE-ESCOLA E CIDADANIA, que acontece todos os meses. Já está confirmada a presença da escola estadual Tancredo Neves, devendo as demais fazer suas confirmações até hoje, conforme esperado pela equipe do Centro Cultural Ariano Suassuna. A ECOSIL está realizando, durante esta semana, o curso Análise de Benefícios Previdenciários, tendo por instrutor o Auditor de Contas Públicas Eduardo Ferreira Albuquerque. O curso está ocorrendo no Laboratório da DIAFI e é destinado a técnicos das Divisões Municipais de Auditoria. O Curso de Capacitação em Administração Pública (CAAP) terá o seu sexto módulo a partir de

amanhã (30), nas salas 1 e 2 da ECOSIL. A disciplina Instrumentos de Controle Social será ministrada pelo Chefe da Assessoria Técnica, Ed Wilson Fernandes de Santana, tendo por público-alvo jurisdicionados e servidores públicos do Estado e dos Municípios paraibanos. Comunico ao Ministério Público de Contas e aos Senhores Relatores, que existem 22 processos de Prestações de Contas nas dependências do Parquet de Contas, e 39 processos da mesma natureza, nos Gabinetes, perfazendo o total de 61 Prestações de Contas que podem estar em pauta, nas próximas sessões, para apreciação e julgamento. Por fim, gostaria de informar que, na manhã de hoje, fiz reunião com o Departamento Especial de Auditoria (DEA), que ficou responsável pelos processos antigos (2016 e anteriores), onde foi feito um trabalho magnífico e que, inclusive, levei a todos uma mensagem de congratulação e de reconhecimento, por esse trabalho. Naquela reunião ficou decidido que, a partir desta semana, faremos a relocação de servidores que estavam à disposição do DEA, para reforço dos trabalhos nas divisões de Acompanhamento da Gestão”. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05048/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTO, tendo como Presidente o Vereador José Garcia dos Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Julguem irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do Sr. José Garcia dos Santos, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Imputem ao Sr. José Garcia dos Santos, débito no valor de R\$ 21.088,70, referente ao excesso de remuneração percebido, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3- Apliquem multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05858/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO, tendo como Presidente o Vereador Cícero da Silva Bento, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Aureliano da Silva Neto (OAB-PB 12429). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalva a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Cícero da Silva Bento, Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho-PB, relativa ao exercício de 2017; 2- Declarar o atendimento parcial aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao exercício de 2017; 3- Aplicar ao Sr. Cícero da Silva Bento, Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, multa no valor de R\$ 2.000,00 (40,95 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 4- Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho, Sr. Cícero da Silva Bento, que após conclusos os procedimentos relativos à acumulação de cargos públicos, envie os respectivos processos para análise por esta Corte de Contas; 5- Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04416/15 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00400/17, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração, em face do Parecer PPL-TC-00165/16 e do Acórdão APL-TC-00623/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson

Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663), que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno acatasse o recebimento de nova documentação referente a extratos bancários, com o conseqüente adiamento do julgamento. O Relator se posicionou contrariamente à preliminar da defesa, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se posicionou favorável ao recebimento da documentação, acatando a preliminar. Com a palavra para se pronunciar acerca da preliminar, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrava ausente da sessão. PROCESSO TC-02660/14 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora dos Encargos Gerais da Secretaria de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para compor o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Mariana Ramos Paiva Sobreira (OAB-PB 13272). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1) Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual originária dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da então Secretária, Sra. Aracilba Alves da Rocha; 2) Aplique multa pessoal à Sra. Aracilba Alves da Rocha, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 102,37 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, 3) Determine a formalização de processo específico para apurar a responsabilidade acerca das despesas enquadradas pelo Ministério Público Especial como passíveis de imputação de débito, garantindo-se ao ex-gestor envolvido, então titular da Secretaria de Estado da Administração, que foi a pasta beneficiária dos mencionados dispêndios, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa; 4) Recomende à atual gestão da SEFIN a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, devendo adotar diligências no sentido de que se tenha prudência nos casos de reconhecimentos de dívidas de exercícios anteriores, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e com as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-08280/18 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba (LIFESA), Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Amélia Ramos Paiva (OAB-PB 12331). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba – LIFESA - Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativo ao exercício financeiro de 2017; 2- Aplique multa pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,43 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Recomende à atual gestão do LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05656/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB 10432). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Paulo Alves Monteiro, Prefeito do Município de Gado Bravo, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do

Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; 3- Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Paulo Alves Monteiro, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 40,95 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, notadamente: a) para enviar esforços para reduzir os gastos com pessoal para o patamar da LRF; b) para repudiar qualquer nomeação de pessoal pra cargos inexistentes; c) para que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de incluir, no portal do Município, acesso ao PPA, LDO, e à LOA, bem como de link para perguntas e respostas aos questionamentos mais frequentes da sociedade, 5- Determinar à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2018, se a Prefeitura enquadrou os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, e se Câmara vem repassando o valor acordado com a Prefeitura, em relação ao repasse a maior realizado no exercício de 2017, 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06051/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MATARACA, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) e o Contador Neuzomar de Souza Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, o Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, relativas ao exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 4- Recomendar ao Município de Mataraca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que: i. Realize processo licitatório sempre que exigido por lei; ii. Registre corretamente os fatos observando o regime contábil da competência para a Despesa Pública; 5- Determinar a abertura de procedimento específico para verificação das acumulações de cargos públicos envolvendo servidores do Município de Mataraca. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, Sua Excelência o Presidente prosseguiu com pauta de julgamento e anunciou, já contando com a presença, em Plenário, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o PROCESSO TC-05654/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, Sr. José Uchôa de Aquino Leite, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchôa de Aquino Leite, relativas ao exercício financeiro de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. José Uchôa de Aquino Leite, no valor de R\$ 5.725,27 (correspondente a 50% do valor máximo), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04781/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar



(OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Alagoa Nova, Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2015; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, no valor de R\$ 8.000,00, equivalentes a 163,80 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomendar à Administração Municipal de Alagoa Nova que adote medidas, objetivando não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05211/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CUITEGI, tendo como Presidente o Vereador Raul Sérgio Silva de Meireles, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB-PB 10478). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cuitegi, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Raul Sérgio Silva de Meireles, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Conhecer as denúncias protocolizadas nos Documentos TC nº 25.293/18, 25.257/18, 25.271/18, 25.282/18 e 25.287/18 e, no mérito, julgar procedente a denúncia consubstanciada no Documento TC nº 25.293/18, parcialmente procedente a constante do Documento TC nº 25.257/18 e improcedentes, aquelas, objeto dos Documentos TC nº 25.271/18, 25.282/18 e 25.287/18; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi, Senhor Raul Sérgio Silva de Meireles, adote providências com vistas a que instaure o devido processo legal, observando a mais ampla defesa e oportunizando ao Vereador Vivaldo Luis de França escolher quais, dentre dos três vínculos, que ora acumula, deseja manter; 4- Aplicar multa pessoal ao Senhor Raul Sérgio Silva de Meireles, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 81,90 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, normas gerais de direito financeiro (Lei 4.320/64) e Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar aos denunciadores a decisão ora proferida nestes autos; 6- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Cuitegi, no sentido de atender com atenção aos ditames da Lei nº 4.320/64 e da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), não repetindo as falhas ora detectadas, especialmente no tocante à contabilização intempestiva e descabida de despesa de um exercício no exercício seguinte. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04156/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de ESPERANÇA, Sr. Anderson Monteiro Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00053/17 e no Acórdão APL-TC-00313/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 04/07/2018, o Relator votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou, no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento, para emissão de novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Esperança e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Ordenador de Despesas, com recomendações. Na sessão

do dia 08/08/2018, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho proferiu seu voto vista acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (que no início da votação, na sessão do dia 04/07/2018, havia atuado na qualidade de Conselheiro em exercício), antecipou seu voto acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para reformular seu voto passando a proferi-lo no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso de reconsideração dando-lhe provimento parcial para o fim de: 1) emitir novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Esperança, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2) declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) julgar regulares com ressalvas das contas de gestão do ordenador de despesas, durante o exercício de 2014; 4) Reduzir o valor da multa aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa, para o valor de R\$ 3.000,00; 5) Retirar do Acórdão APL-TC-00313/17, o item “4” referente à representação ao Ministério Público Estadual; 6) Determinação ao atual gestor para que adote providências a fim de substituir os contratos por excepcionais interesse público, por concurso público; 7) Encaminhar cópia desta decisão ao processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Esperança, relativo exercício de 2018; 8) Excluindo a determinação de representação ao Ministério Público Estadual, constante do Acórdão recorrido. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para reformular seu voto, passando a acompanhar, na íntegra, o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Rejeitado o voto do Relator, à maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04508/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Noêmia Rachel de Araújo Gadelha, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Angélica de Costa Ferreira (OAB-PB 17233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do referido ex-Prefeito, relativas ao exercício de 2014; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Julgue regulares as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, Sra. Noêmia Rachel de Araújo Gadelha, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05920/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de REMÍGIO, tendo como Presidente o Vereador João Barboza Meira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Barboza Meira, com as recomendações constantes da decisão; 2- Imputar débito ao Sr. João Barboza Meira, no valor de R\$ 5.653,20, referente ao excesso de remuneração percebido, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. João Barboza Meira, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-03268/12 –



Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita Municipal de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00079/13 e no Acórdão APL-TC-00339/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine Maria Gonçalves (OAB-PB 13520) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retorno dos autos à Auditoria desta Corte -- para reexame da questão referente ao cálculo das despesas não licitadas -- no que foi acatado pelo Relator e o Tribunal Pleno, à unanimidade. PROCESSO TC-05258/17 -- Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00078/17, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conceda o parcelamento solicitado pelo atual Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Coutinho, em 120 (cento e vinte) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 2.481,00 e encaminhe cópia desta decisão aos autos do processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Curral de Cima, exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05462/18 -- Prestação de Contas Anuais da gestora da Casa Civil do Governador, Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: I- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar regular com ressalvas a prestação de contas prestadas pela gestora da Casa Civil do Governador, Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, relativa ao exercício de 2017; II. Aplicar a multa pessoal de R\$ 1.500,00, equivalente a 30,71 Unidades Fiscais de Referência -- UFR/PB, à Secretária Chefe Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. Recomendar à atual administração equacionar melhor o quadro de pessoal e adotar critérios objetivos na concessão de ajudas previstas na Lei nº 7.020/11, à luz dos princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública, executando gastos dessa natureza no contexto de programas e ações planejados, sob pena de repercussão negativa no exame das contas relativas a 2018. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06022/18 -- Prestação de Contas Anuais do gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, Sr. João Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba (AESA), referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Fernandes da Silva; 2- Enviar recomendações: a. Ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no sentido de regularizar o quadro de cargos de provimento efetivo da AESA, conforme preceitua a Lei nº 7.779/05 (lei de criação), em seu artigo 12; b. Ao gestor da AESA, Sr. João Fernandes da Silva no sentido de: i. Realizar o monitoramento do Açude Cacimbinha, com posterior envio a esta Corte de Contas, para verificação do item 3 do Acórdão APL -- TC -- 00241/17; ii. Elaborar o Plano de Gerenciamento e Gestão das Águas Transpostas do Rio São Francisco, seguindo as diretrizes do Plano de Gestão Anual, ainda em fase de elaboração pela Operadora Federal; c. À Auditoria para que, no acompanhamento da gestão, verifique as determinações e decisões deste Tribunal referente a matéria. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Após os comentários feitos pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acerca da matéria, o Presidente determinou que a SECPL encaminhasse memorando ao Grupo de Auditoria Operacional (GAOP), no sentido de informar à Presidência

sobre a Auditoria Operacional relacionada à diversificação e gestão das águas. Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04692/17 -- Prestação de Contas Anuais da gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba (IPHAEP), Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos, com recomendações acerca das questões relacionadas ao Quadro de Pessoal do IPHAEP. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Cassandra Eliane Figueiredo Dias, com as ressalvas do parágrafo primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Recomendar à atual direção do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba -- IPHAEP, no sentido de que adote as providências necessárias com vistas a regularizar o seu quadro de pessoal, porquanto constituído de servidores temporários. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05611/18 -- Prestação de Contas Anuais da gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba (IPHAEP), Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, com recomendações acerca das questões relacionadas ao Quadro de Pessoal do IPHAEP. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1. Julgar regulares as contas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Cassandra Eliane Figueiredo Dias, com as ressalvas do parágrafo primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2. Recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, que proporcione um melhor planejamento, no tocante ao IPHAEP, notadamente em relação ao detalhamento das ações e repasses de recursos que possibilitem uma melhor consistência do Orçamento fixado e o executado. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05558/18 -- Prestação de Contas Anuais do gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Sr. Severino Ramalho Leite, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, com recomendações acerca das questões relacionadas ao Quadro de Pessoal da ARPB. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares as contas do gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Sr. Severino Ramalho Leite, relativa ao exercício de 2017; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações ao Diretor Presidente da ARPB, Dr. Severino Ramalho Leite, para que o mesmo observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05065/18 -- Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 61,42 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.



269 da Constituição do Estado; 4- Recomendar à Administração Municipal de Curral Velho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05981/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Erivaldo Bernardino Cardoso, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, Sr. Erivaldo Bernardino Cardoso, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05072/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio do Vale Filho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Nazarezinho, Sr. Antônio do Vale Filho, relativas ao exercício de 2017; 2- Declare o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05675/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PILÓEZINHOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Elisandro Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pilóezinhos, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Elisandro Vieira da Silva, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Pilóezinhos, no sentido de evitar a prática das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06116/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PILÕES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Flor de Souza, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pilões, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Flor de Souza, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Pilões, no sentido de evitar a prática das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06206/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SERRARIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilvan da Costa Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara de Vereadores de Serraria, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Gilvan da Costa Silva, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Serraria, sentido de evitar a prática das falhas observadas nos presentes autos, conferindo maior transparência e confiabilidade às demonstrações contábeis da Edilidade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05531/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de AGUIAR, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Francisca Adelanina Paulino Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regulares com ressalvas as Contas apresentadas pela Sra. Francisca Adelanina Paulino da Silva, na

qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2) Aplicar multa pessoal à Sra. Francisca Adelanina Paulino da Silva, no valor de R\$ 1.500,00, equivalentes a 30,71 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Aguiar a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão; 4) Determinar a formalização de processo específico para apurar a acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora Jarlene Macena Sousa. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04674/14 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito Municipal de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00171/2016 e no Acórdão APL-TC-00649/2016, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não provimento do recurso. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal não tomar conhecimento do recurso de revisão, por não atender aos requisitos do art. 35 da Lei Complementar 18/93. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04649/16 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de MASSARANDUBA, Sra. Joana Darc Queiroga Coutinho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00223/16 e no Acórdão APL-TC-00834/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de suprimir o descumprimento de obrigações previdenciárias da motivação do julgamento irregular das presentes contas, mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões do Parecer PPL-TC-00223/16 e do Acórdão APL-TC-00834/16, inclusive, no que concerne à emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas e à imputação de débito em decorrência de despesas não comprovadas com locação, no valor de R\$ 443.520,69. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06207/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de DAMIÃO, Sr. Raimundo Azevedo Melo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00327/2018, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos, pelo provimento do recurso. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) tomar conhecimento do recurso de reconsideração, posto que tempestivo e legítimo; 2) conceder-lhe provimento total, desconstituindo-se o débito imputado e a multa aplicada; e 3) Julgar regulares, com recomendação, as contas da Mesa da Câmara Municipal de Damião, exercício 2017, de responsabilidade do presidente, Sr. Raimundo de Azevedo Melo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-02617/12 – Denúncia convertida em Inspeção Especial de Licitações e Contratos formulada pelo então Ministro das Cidades, Sr. Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, acerca de possíveis irregularidades no Projeto Cidade Digital, da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA (JAMPA DIGITAL), cuja contratada foi a Empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, através do Pregão Presencial nº 19/2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Sheyner Yasbeck Asfora (OAB-PB 11590). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida aplicar multa pessoal à Sra. Estelizabel Bezerra de Souza, no valor de R\$ 3.500,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, em razão das irregularidades constatadas nos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-07282/18 – Advogado da 2ª Câmara – Transferência

para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Eneilson Paulo de Alencar, lotado na Polícia Militar da Paraíba, para fins de registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal determine o arquivamento do processo, sem análise do mérito, em razão da falta de objeto, tendo em vista que não compete a esta Corte de Contas conceder registro em transferências para reserva remunerada. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente recomendou ao Secretário do Pleno, o encaminhamento de memorando à Coordenação de Normatização, para que, em contato com o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, formalize Resolução objetivando a alteração do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de retirar da letra “ b ” do artigo 18, questão referente à transferências de policiais militares para reserva remunerada. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente pediu autorização ao Tribunal Pleno, para determinar o arquivamento de todos os processos que tratam da mesma matéria. Ao final, o Plenário acatou, à unanimidade, a proposta apresentada pela Presidência, no sentido de: 1) determinar o arquivamento dos processos que tenham por objeto a Análise de Transferência para Reserva Remunerada, para fins de registro; 2) Oficiar à Polícia Militar do Estado da Paraíba, dando notícia das desnecessidade de remessa dos processos que tratam, exclusivamente, desse assunto; 3) Orientar à Auditoria que, doravante, os atos de transferência para reserva remunerada continuem sendo objeto de avaliação da legalidade, mas sem constituição de processo, para fins de registro; 4) Autorizar aos Relatores para que, por mero despacho, determinem o arquivamento dos processos correlatos que se encontrem em seus Gabinetes. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:42 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 22 a 28 de agosto de 2018, foram distribuídos 07 (sete) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 683 (seiscentos e oitenta e três) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de agosto de 2018.

Sessão: 2185 - Ordinária - Realizada em 22/08/2018

Texto da Ata: Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Figueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima, em período de licença médica. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-4156/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2018, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05258/17 - - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2018, por solicitação do Relator, acatando justificativa da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04335/15; TC-05302/18 e TC-05087/17 - (retirados de pauta, por solicitação do Relator) e TC-03268/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-05048/18 - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu

representante legal, devidamente notificados) e TC-04508/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2018, por solicitação do Relator, acatando solicitação da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-05858/18 - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2018, por solicitação do Relator, que acatou justificativa da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-04416/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/08/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar à Corte que havia expedido, nos autos do Processo TC-10669/17, que trata da análise da Aposentadoria da Servidora do Município de Caldas Brandão, Sra. Josefa Maria da Silva Santana, Decisão Singular DS1-TC-00065/18, onde o Relator não tomou conhecimento do pedido de parcelamento de multa, formulado pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, em face da decisão da eg. 1ª Câmara deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01129/18, diante da carência de atendimento das exigências estabelecidas no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para solicitar à Presidência, a pedido da Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves, agilidade na tramitação da Consulta formulada pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém – IPSMB, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, protocolada nesta Corte através do DOC-TC- 58130/18. O Presidente recebeu a solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicando que iria orientar à Auditoria nesse sentido. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “ Senhor Presidente, apenas para estatística de Vossa Excelência, informe que no ano passado, das 47 (quarenta e sete) sessões do Tribunal Pleno, participei de 34 (trinta e quatro) e, das 29 (vinte e nove) sessões do presente ano, até o dia 16/08, participei de 23 (vinte e três). Em 2017 foram apreciadas 12 (doze) prestações de contas de prefeituras e julgadas 19 (dezenove) de câmaras municipais, totalizando 31 (trinta e uma) prestações de contas. Em 2018 já foram apreciadas 13 (treze) prestações de contas de prefeituras e julgadas 27 (vinte e sete) de câmaras, totalizando 40 (quarenta) prestações de contas. No mês de dezembro do ano passado (2017) havia em estoque 102 (cento e dois) processos no gabinete e, neste ano (2018) 104 (cento e quatro) processos. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, antes de fazer os comunicados da Presidência, deu as boas-vindas ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa depois da licença para tratamento da sua saúde. Em seguida, fez os seguintes comunicados: 1- Convido todos para participarem do Primeiro Seminário Paraibano sobre Controle Interno na Administração Pública, que ocorrerá amanhã (23), a partir das 8h30, no Centro Cultural Ariano Suassuna, do TCE/PB. O evento, realizado em parceria com o FOCCO/PB, tem o apoio, também, do Tribunal de Contas da União, da Controladoria Geral do Estado e dos Ministérios Públicos Estadual e Federal. A primeira palestra do evento será sobre ‘ A Relevância do Controle Interno ’, a cargo dos Drs. Gabriel Wriugh e Walber Silva, ambos dos quadros da Controladoria Geral da União na Paraíba, também parceira do evento. Em seguida, o Conselheiro-Substituto Antônio Ed Souza Santana, do Rio Grande do Norte, ministra palestra sobre ‘ Requisitos mínimos de implantação e funcionamento das Controladorias Internas ’. A exposição, acompanhada de debate com os participantes, será às 9h30. Consta da programação a participação de vários especialistas na área, bem como de integrantes deste Tribunal, representado por Josediton Alves Diniz, Carlos Alberto do Nascimento Vale e Flávio Roberto Gondim Vital; 2- Comunico que este Tribunal está firmando Convênio com o Centro Universitário de João Pessoa - IPÉ e a SESP (que abrange o IESP e a FATEC) para a oferta de estágio obrigatório ao corpo discente daquelas instituições de ensino. Estão sendo oferecidas 100 vagas, distribuídas para as duas universidades, sob a forma de estágio supervisionado. Informo que o convênio na modalidade obrigatória exige a concessão de bolsa por parte do TCE; 3- Na próxima sexta-feira (24), o Chefe da Assessoria Técnica, ACP Ed Wilson Fernandes Santana, ministrará capacitação aos membros e servidores do Ministério Público da Paraíba sobre o Sistema TRAMITA e, ainda, sobre as funcionalidades dos principais painéis e do acompanhamento de gestão do TCE; 4- Encontram-se, nos gabinetes dos Procuradores de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, 37 (trinta e sete) processos,

aguardando parecer escrito e, nos gabinetes dos Relatores 32 (trinta e dois) processos, já com pronunciamento do parquet especial, prontos para serem julgados ou apreciados, pelo Tribunal Pleno. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05963/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CONDE, tendo como Presidente os Vereadores Ednaldo Barbosa da Silva (período de 01/01 a 29/08) e Luzimar Nunes de Oliveira (período de 30/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2017. Relator Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Julguem regulares, com ressalvas as contas (gestão geral) dos ex-presidentes da Câmara Municipal de Conde, Srs. Ednaldo Barbosa da Silva (período de 01/01 a 29/08) e Luzimar Nunes de Oliveira (período de 30/08 a 31/12), relativas ao exercício de 2017; 2- Declarem o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte dos sobreditos gestores, relativamente ao exercício de 2017; 3- Imputem ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, débito no valor de R\$ 4.575,09, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- Imputem ao Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, débito no valor de R\$ 2.445,77, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendem a atual gestão da Câmara Municipal do Conde, no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo antecipou seu voto acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa não participou da sessão que teve início a votação. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que esta Corte: 1- julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Conde, sob a Presidência dos Vereadores Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira, relativas ao exercício de 2017; 2- declare o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão, sem imputação de débito aos gestores. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-05431/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, contra decisões substanciadas no Parecer PPL-TC-00025/18 e no Acórdão APL-TC-00065/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, inicialmente, indeferiu pedido de adiamento do julgamento do processo, feito pelo Sr. Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico da Prefeitura Municipal de São José dos Ramos), em razão de que o mesmo já havia promovido a sustentação oral de defesa na sessão anterior e que os autos estavam na fase de votação, com o Tribunal Pleno aguardando o seu voto vista. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa não participou da sessão que teve início a votação. No seguimento, concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando a proposta do Relator, sendo seguido pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Aprovada a proposta do

Relator, à unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03974/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB-16683). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, concernentes ao exercício financeiro de 2015, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declare que o referido ex-gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05714/17 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de BREJO DO CRUZ, Sra. Ana Maria Dutra da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Ana Maria Dutra da Silva, ex-Prefeita do Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2016, com as ressalvas contidas no art. 138, Inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB, com recomendação ao atual Prefeito no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em particular quanto a não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde e não implantação dos conselhos exigidos em lei; 2- Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Sra. Ana Maria Dutra da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas, em decorrência de: elaboração do orçamento superestimado; contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; e inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços para veículos e equipamentos; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Ana Maria Dutra da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 61,42 UFR-PB, tendo em vista as falhas e eivas constatadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, no total de R\$ 838.165,53, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04961/18 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sra. Maria Assunção Vieira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de São José de Princesa, Sra. Maria Assunção Vieira, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julgue regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas da Sra. Maria Assunção Vieira, Prefeita do Município de São José de Princesa, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare que a referida gestora atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende à Administração Municipal de



São José de Princesa, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05908/18 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue regulares com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare o atendimento parcial, em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, no valor de R\$ 5.725,27, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC-04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 5- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Carlos de Sousa Rego, Prefeito do Município de Queimadas, para que comprove a instauração dos processos administrativos referentes à acumulação ilegal de vínculos públicos, visando o restabelecimento da legalidade; 6- Recomende ao declinado Chefe do Poder Executivo de Queimadas-PB, no sentido de não incorrer nas eivas apontadas nos autos. Aprovada à unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-05683/18 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Joca Claudino, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- Julgue regulares com ressalva as contas de gestão da Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017, na qualidade de ordenadora de despesa; 3- Aplicar multa pessoal a Sra. Jordhanna Lopes dos Santos no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 62,45 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Determine a anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00173/18, para subsidiar o acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Joca Claudino no exercício de 2018, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias em relação à acumulação ilegal dos cargos públicos, a situação das obras públicas relacionadas nesse álbum processual, a implementação dos controles com gastos com combustíveis e do almoxarifado e o sistema de controle interno; 5- Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou no sentido de que esta Corte emita parecer contrário à aprovação das contas de governo, em razão do recolhimento e não repasse das contribuições previdenciárias, parte do servidor, com julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator quanto aos demais itens. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o voto do Relator. Aprovado, à maioria, o voto do Relator. PROCESSO TC-06166/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, tendo como Presidente o Vereador Edenilson de Freitas Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues

Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Ventura de Figueiredo (OAB-PB 41271). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edenilson de Freitas Lima; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar débito ao gestor, Sr. Edenilson de Freitas Lima, no valor de R\$ 7.650,00, decorrentes da remuneração percebida à maior, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o mesmo recolha o valor imputado ao tesouro do município, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomendar à gestão da Mesa da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de cumprir fidedignamente os ditames constitucionais e legais. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04659/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BOM JESUS, tendo como Presidente o Vereador Tito Líbio Dias, referente ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas mesa da Câmara Municipal de Bom Jesus, tendo como Presidente o Vereador Tito Líbio Dias, referente ao exercício de 2016; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Bom Jesus/PB, Sr. Evandro dos Santos Souza, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05187/18 – Prestação de Contas Anuais da gestora do Gabinete do Vice-Governador, Sra. Ana Ligia Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Thyago Serrano de Oliveira Lima (OAB-PB-17302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1) Julgue regulares as contas apresentadas pela Sra. Ana Ligia Costa Feliciano, Vice-Governadora do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2017; 2) Recomende ao Gabinete do Vice-Governador a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05195/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas do ex-gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sr. Vanildo Oliveira Brito, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06618/18 – Consulta formulada pelo Procurador-Chefe da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Dr. Aníbal Peixoto Neto, acerca da aquisição de obra(s) literária(s) através de processo de inexigibilidade de licitação, com empresa (editora) detentora de contrato de edição com o autor da obra e que tenha sua exclusividade atestada mediante declaração fornecida pela Agência Nacional de ISBN. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento da consulta e pela resposta nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica desta Corte. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte não conheça da presente consulta, por não atender aos requisitos do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando os presentes autos para serem anexados ao Processo TC nº 00073/18, que trata do acompanhamento da gestão, relativa ao exercício de 2018, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-10685/18 – Consulta formulada pelo Deputado Estadual Ranieriy



Paulino, através do Pedido de Informação nº 260/17 da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, sobre qual o modelo de contratação adotado recentemente pelo Governo do Estado na terceirização dos serviços de educação com a contratação das organizações sociais e se pode ser igualmente adotado pelas Prefeituras e Câmaras Municipais, bem como outros órgãos da Administração do Estado. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e resposta nos termos do relatório da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte converta a referida Consulta em Pedido de Informação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, formulado pelo Deputado Estadual Raniery Paulino e responda nos termos do Relatório da Auditoria encartado nos autos, que passa a compor a decisão, observada, ainda, a decisão contida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923, de 16 de abril de 2015, do Supremo Tribunal Federal (STF). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-16017/15 – Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) do Estado e dos Municípios Paraibanos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias, com termo inicial a partir da publicação desta decisão, aos Chefes dos Poderes Executivos e Gestores dos Regimes Próprios de Previdência, dos Municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Juazeirinho, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé, que deixaram de encaminhar os respectivos Planos de Ação; 2) Aplique multa pessoal aos Chefes dos Poderes Executivos e aos gestores dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, Juazeirinho, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé, no valor individual de R\$ 5.000,00, por descumprimento da Resolução RPL-TC-21/16, com fulcro no artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Determine o encaminhamento dos autos à Auditoria, para realização do monitoramento, nos termos do art. 8º da RN-TC-01/18; 4) Encaminhe cópias do Relatório de Análise de Plano de Ação e do ato formalizador da decisão, através da Secretaria do Tribunal Pleno, às seguintes autoridades: i- Chefes do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo Estadual; ii- Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios que possuem RPPS; iii- Titulares das Secretarias de Estado da Administração e de Fazenda; iv- Titulares das Secretarias de Administração e de Finanças dos municípios que possuem RPPS; v- Controladoria Geral do Estado; vi- Gestores da PBPrev e dos RPPS municipais; vii- Associação Paraibana de Regimes Próprios de Previdência Social (ASPREV). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06364/18 – Denúncia formulada pelo Sr. Francisco Monteiro Filho, contra o Sr. Milton Pacífico José Araújo, acerca de possível irregularidade detectada na gestão do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, durante o exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Tomar conhecimento da denúncia em referência, declarando a matéria prejudicada; 2) Comunicar esta decisão ao denunciante; 3) Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu mais uma inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61-97, anunciando o PROCESSO TC-05920/18 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de REMÍGIO, tendo como Presidente o Sr. João Barboza Meira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB-11536). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Diante das colocações feitas pelo Tribunal Pleno acerca da remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal, o Relator solicitou o adiamento da votação para a sessão ordinária do dia 29/08/2017, a fim de trazer os esclarecimentos solicitados, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04724/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Luiz Vieira de Almeida, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do

interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Brejo dos Santos, Sr. Luiz Vieira de Almeida, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Luiz Vieira de Almeida, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Vieira de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Represente à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05191/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SANTA CECÍLIA, Sr. Daniel Lopes Mendonça, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Geórgia Santana Pessoa (período de 01/01 a 03/08) e Sr. Josenildo Paulo dos Santos (período de 04/08 a 31/12) e do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Helena Gomes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contador Antônio Farias Brito (CRC-PB-2413). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; 3- Julgar regular a prestação de contas da Sra. Geórgia Santana Pessoa, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (período de 01/01 a 03/08/16) e Josenildo Paulo dos Santos (período de 04/08 a 31/12/2016); 4- Julgar regular a prestação de contas da Sra. Maria Helena Gomes, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2016; 5- Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 40,95 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 6- Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05467/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2016; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2016; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalentes a 122,85 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Serra Branca a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Em seguida, o

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. Dando prosseguimento à pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04271/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, relativas ao exercício de 2015, submetendo esta decisão à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Com fundamento no inciso II do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue irregulares aquelas relativas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias ordenadas pelo gestor, inclusive oriundas de recursos retidos dos servidores do município, bem como regulares com ressalvas as demais despesas ordenadas; 3- Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique ao Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro, multa pessoal no valor de R\$ 9.856,70, correspondendo a 204,36 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Represente à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; 5- Envie cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento de contribuições patronais previdenciárias, além daquelas retidas do servidores e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03955/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BOA VENTURA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Thalles Sousa de Oliveira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, Sr. Thalles Sousa de Oliveira, relativas ao exercício de 2015; 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05221/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Avany José de Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, Sr. Avany José de Sousa, relativas ao exercício de 2015; 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Avany José de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04731/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de IGARACY, tendo como Presidente o Vereador Sr. Geraldo Antas de Souza, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as Contas apresentadas pelo Sr. Geraldo Antas de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, relativas ao exercício financeiro de 2017; 2- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Igaracy no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSO TC-04908/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CECÍLIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Raimundo Faustino de Lima, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contador Antônio Farias Brito (CRC-PB-2413). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex – Presidente, Sr. Raimundo Faustino de Lima; 2- Recomendar ao gestor do Poder Legislativo de Santa Cecília, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05490/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SOSSÊGO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Maria Valdete de Lucena Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno julgar regulares as Contas apresentadas pela Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sossêgo, relativas ao exercício financeiro de 2017, com recomendação ao atual gestor que adote medidas com vistas a evitar o pagamento dos compromissos em atraso. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03663/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MARI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edivaldo Martins dos Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Mari, Sr. Edivaldo Martins dos Santos, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04408/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima e da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares as referidas contas; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Bernardino Batista/PB, Sr. Allisson Ruy dos Santos Tomé, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05553/18 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NATUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Batista de Sousa, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima e da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB-12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei



Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Natuba/PB, Sr. João Batista de Sousa Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-10159/18 – Denúncia formulada pelo Sr. Márcio Ferreira Lima, Superintendente do Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, contra a Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE, na gestão do Prefeito, Sr. Romero Rodrigues Veiga, acerca de possível irregularidade no repasse de parcelas referentes a empréstimos e cartões de crédito consignados de servidores e empregados da Prefeitura, junto à referida instituição bancária, durante o exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1) Conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente; 2) Comunicar ao denunciante, acerca da decisão ora proferida nestes autos; 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04142/15 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00802/16, por parte do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Jurandi Gouveia Farias, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida declarar cumprido o Acórdão APL-TC-00802/16, por parte do Prefeito Municipal de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:15 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 15 a 21 de agosto de 2018, foram distribuídos 06 (seis) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 676 (seiscentos e setenta e seis) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de agosto de 2018.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2762 - 04/10/2018 - 1ª Câmara

Processo: [05786/10](#) (Doc. [45657/16](#))

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2009

Intimados: Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Maria Ivanusa Pires, Responsável; Joalison Lima Alves, Procurador(a); Flanquiris da Silva Oliveira, Contador(a); Karoline Souto Maior Dantas, Interessado(a); Expedito Pereira de Souza, Interessado(a); Mizaél Martinho do Carmo, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2760 - 20/09/2018 - 1ª Câmara

Processo: [13750/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Gilson Luiz da Silva, Responsável; Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13750/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2761 - 27/09/2018 - 1ª Câmara

Processo: [02710/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Jose Airton Pires de Souza, Responsável; Chyenne Dantas Muniz de Brito Fernandes - Me, Interessado(a); Aline de Oliveira Pires, Interessado(a); José Ribeiro da Silva Papelaria - Me, Interessado(a); Leia Comercial de Livros E Magazine Ltda., Repres. Legal, Sra. Cleide Gonçalves Ramalho, Interessado(a); Nubia de Sousa Lins, Interessado(a); Pedro Henrique Sousa, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2760 - 20/09/2018 - 1ª Câmara

Processo: [02750/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Jordhanna Lopes dos Santos, Responsável; Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, Responsável; Aureliano Batista Duarte, Interessado(a); Jose Costa Duarte, Interessado(a); Jr Pires Lira Comércio de Petróleo - Me, Interessado(a); Cezar Campos Duarte, Interessado(a); Margarida Maria da Silva Duarte - Me, Interessado(a); Eduardo Gomes Guedes, Advogado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Sessão: 2761 - 27/09/2018 - 1ª Câmara

Processo: [13287/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Intimados: Marcos Eron Nogueira, Gestor(a); Claudia Aparecida Dias, Responsável; Cristiano Braz Gomes, Interessado(a); Erivaldo Jaco de Sousa, Interessado(a); Base Máquinas E Implementos Agrícolas Ltda., Repres. Legal, Sr. Flávio José Carneiro de Albuquerque, Interessado(a); Valdir Manuel da Silva, Interessado(a); Veneza Máquinas Comércio Ltda., Repres. Legal, Sr. Anderson José Cabral de Medeiros, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2760 - 20/09/2018 - 1ª Câmara

Processo: [01818/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2760 - 20/09/2018 - 1ª Câmara

Processo: [02735/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a).



Sessão: 2760 - 20/09/2018 - 1ª Câmara

Processo: [03463/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Severino Alves da Silva Junior, Responsável; Maria Jose de Andrade de Lima, Interessado(a); Lucian Herlan Santos da Silva, Advogado(a).

Sessão: 2760 - 20/09/2018 - 1ª Câmara

Processo: [01254/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Responsável; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [12385/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 89/92.

Processo: [16979/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Responsável.

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 144/146.

Processo: [02232/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca do derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 196/198 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04456/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [04551/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [03921/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [05285/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: JOSE BATISTA DE AZEVEDO FILHO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido, alertando que nesta data foram solicitadas diversas dilatações de prazo para Pca'S de diversos exercícios, e assim, para que não parem dúvidas, esclareço que os prazos concedidos não têm o caráter cumulativo, e dizem respeito a cada processo a que se refere.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00048/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [06560/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Interessados: Kleber Herculano de Moraes, Gestor(a); Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Maria Cicera Graciano Oliveira, Gestor(a); Edimilson Souto Sobral, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06.560/10, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais, da servidora Maria de Fátima Chaves Martins, Professora, Matrícula nº 0247, lotada na Secretaria de Educação do Município, RESOLVE: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, Sr. Edimilson Souto Sobral, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de encaminhar a este Tribunal esclarecimentos e/ou justificativas para as divergências observadas nos valores atribuídos à parcela referente aos quinquênios apresentadas no contracheque da servidora em questão, referente à competência 12/2014, constante na defesa enviada e no contracheque do mês de julho/2017, obtido através do SAGRES, com o intuito de suprir a falha apresentada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 90/92 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01818/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [14008/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Edvardo Herculano de Lima, Ex-Gestor(a); Jardicele Guimarães Albuquerque, Ex-Gestor(a); Josenilda Gonçalves Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.008/11 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Josenilda Gonçalves Pereira, matrícula 02800-2, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.



Ato: Acórdão AC1-TC 01820/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [14009/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Jardicele Guimarães Albuquerque, Ex-Gestor(a); Edvardo Herculano de Lima, Ex-Gestor(a); Jose Tadeu Sales de Luna, Ex-Gestor(a); Mônica Maria da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.009/11 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Mônica Maria da Silva, matrícula 00875-3, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01822/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [14011/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Jardicele Guimarães Albuquerque, Ex-Gestor(a); Maria do Carmo Ferreira Ramos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.011/11 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo Ferreira Ramos, matrícula 00490-1, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01823/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [14020/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Jose Tadeu Sales de Luna, Ex-Gestor(a); Edvardo Herculano de Lima, Ex-Gestor(a); Jardicele Guimarães Albuquerque, Ex-Gestor(a); Edvardo Herculano de Lima, Ex-Gestor(a); Evangelina Rodrigues Anacleto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.020/11 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Evangelina Rodrigues Anacleto, matrícula 00710-1, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01826/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [14022/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Edvardo Herculano de Lima, Ex-Gestor(a); Jardicele Guimarães Albuquerque, Ex-Gestor(a); Maria José Pereira Fernandes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.022/11 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria José Pereira Fernandes Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01829/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [03075/13](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Jardicele Guimarães Albuquerque, Ex-Gestor(a); Maria da Conceição Jerônimo., Interessado(a); Jose Tadeu Sales de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.075/13 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Conceição Jerônimo, matrícula 02.960-2, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00049/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [09324/16](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Cleiton de Almeida, Gestor(a); Milton Moreira Raimundo, Ex-Gestor(a); Milton Moreira Raimundo, Interessado(a); Margarida Maria Couto Arruda, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09.324/16, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, a Srª Margarida Maria Couto Arruda, Regente de Ensino, Matrícula nº 00482, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Soledade PB, RESOLVE: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, Sr. Cleiton de Almeida, adote as providências no sentido de: a) TORNAR SEM EFEITO a Portaria AVI nº 36/2017; b) Elaborar uma nova Portaria tornando sem efeito a Portaria de fls. 49 dos autos e retificando a Portaria AVI nº 11/2016, publicada em 12 de julho de 2016 (utilizar a expressão RETIFICAR), fazendo a constar o art. 6º, Incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 42/2003, c/c 5º do art. 40 da CF/1988 como fundamentação constitucional para o ato aposentatório; c) Realizar a respectiva publicação dos atos e encaminhem os documentos a esta Corte de Contas, para o devido registro. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01831/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [12992/16](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria do Socorro Costa Alves, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.992/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Edivaldo Alves de Souza, Terceiro Sargento, Matrícula nº 514.794-8, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária Maria do Socorro Costa Alves acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01832/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [14722/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Severino da Silva Cabral, Interessado(a); Joselia Barbosa da Paixão, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.722/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Severino da Silva Cabral, Auxiliar de Limpeza Urbana, Matrícula nº 09.504-4, lotado no Gabinete do Prefeito, tendo como beneficiária permanentemente Josélia Barbosa da Paixão, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01833/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [18133/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antônio Pereira Dantas, Gestor(a); Antônio Pereira Dantas, Gestor(a); Marizaldo Dantas Junior, Gestor(a); Edna Maria Medeiros Souto dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.133/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Edna Maria Medeiros Souto dos Santos, matrícula 02356, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01834/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [06633/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Cledimarque Monteiro de Araújo, Interessado(a); Cedite Garcia de Sousa, Interessado(a); Gabriel Leonidas Garcia Monteiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.633/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor servidor Cledimarque Monteiro de Araújo, Sepultador, Matrícula nº 00577, tendo como beneficiários Cedite Garcia de Sousa e Gabriel Leônidas Garcia Monteiro, acordam os

Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01835/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [12309/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Severino Nascimento, Interessado(a); Maria Jose Tavares, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.309/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Severino Nascimento, Vigia, Matrícula nº 240.133, tendo como beneficiários Maria José Tavares, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01837/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [12311/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Cicero Florencio dos Santos, Interessado(a); Carlos Eduardo Medeiros Santos, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.311/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Cícero Florencio dos Santos, Trabalhador III, Matrícula nº 24.513-5, tendo como beneficiário Carlos Eduardo Medeiros Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01838/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [13070/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Joao Antonio do Nascimento, Interessado(a); Noemia Vieira do Nascimento, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.070/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor João Antonio do Nascimento, Trabalhador, Matrícula nº 220.191, tendo como beneficiário permanente Noêmia Vieira do Nascimento, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01839/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [13072/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Tania Maria Cordeiro de Carvalho, Interessado(a); Maria de Lourdes Carvalho Cordeiro, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.072/17, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Tânia Maria Cordeiro de Carvalho, Professor de Educação Básica I, Matrícula nº 248.622, tendo como beneficiário permanente Maria de Lourdes Carvalho Cordeiro., acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01840/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [14168/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Maria da Penha dos Santos Andrade, Interessado(a); João Batista de Andrade, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.168/17, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria da Penha dos Santos Andrade, Datilógrafa, Matrícula nº 02.397-3, tendo como beneficiário permanente João Batista de Andrade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01841/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [16248/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Daniel Medeiros de Souza, Interessado(a); Luisa Conde Medeiros, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.248/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Daniel Medeiros de Souza, Agente de Serviços Gerais, Matrícula nº 7.774, tendo como beneficiário permanente Luisa Conde Medeiros, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01848/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [16272/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Manoel Tadeu de Lima, Interessado(a); Sonia Solange de Souza Lima, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.272/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Manoel Tadeu de Lima, Trabalhador III, Matrícula nº 8.014, tendo como beneficiário permanente Sonia Solange de Souza Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,

em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01849/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [18809/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Lasaro Cicero da Silva Andrade, Interessado(a); Fernanda Teixeira Andrade, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.809/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Lásaro Cícero da Silva Andrade, Vigia, Matrícula nº 10.241, tendo como beneficiário permanente Fernanda Teixeira Andrade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01850/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [19070/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Roberto Santos de Queiroz, Interessado(a); Roberto Santos de Queiroz Junior, Interessado(a); Lucia de Padua Costa Queiroz, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.809/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Lásaro Cícero da Silva Andrade, Vigia, Matrícula nº 10.241, tendo como beneficiário permanente Fernanda Teixeira Andrade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01851/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [20510/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Paulo Roberto Lucena de Morais, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.510/17 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais ao Sr. Paulo Roberto Lucena de Morais, matrícula 4055, Engenheiro do Trabalho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01852/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [20525/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017



Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Eraldo Bezerra de Melo, Interessado(a); Maeve Maria Gomes da Silva, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.525/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Eraldo Bezerra de Melo, Agente de Combate as Endemias (B-1), Matrícula nº 14.801, tendo como beneficiária permanente Maeve Maria Gomes da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01853/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [20557/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Espedito Pereira da Silva, Interessado(a); Neusa Sousa Pereira, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.557/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Espedito Pereira da Silva, Assessor Administrativo III Matrícula nº 7.771, tendo como beneficiária permanente Neusa Sousa Pereira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01854/18

Sessão: 2757 - 30/08/2018

Processo: [20586/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a); Rejane Maria dos Santos, Gestor(a); Jucineia Pereira de Sousa Granja, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.586/17 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais a Sra. Jucineia Pereira de Sousa Granja, matrícula 11876, Agente Comunitária de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02602/10](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06560/10](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2002

Citados: Edimilson Souto Sobral, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14929/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Citados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02414/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02414/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02572/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02572/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02579/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02579/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02650/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02650/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria



Exercício: 2013

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02850/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02850/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03280/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00053/18

Sessão: 2914 - 28/08/2018

Processo: [02902/05](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Coriolano Coutinho, Gestor(a); Rodrigo Brandão Melquiades, Interessado(a); Camila Maria Damante Angelo, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Rodrigo Ismael da Costa Macedo, atual Superintendente do IPMJP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, para que informe se a Gerência do INSS se manifestou acerca dos proventos da Sra. Camila Maria Damante Ângelo e se houve adoção de alguma medida relativa à questão em causa, conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02169/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [00280/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Francisco Duarte da Silva Neto, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rita Dark da Silva Aquino, Gestor(a); Maria do Socorro de Queiroz, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ, no cargo de Atendente de Saúde, matrícula nº 0493, lotado(a) na Secretaria da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00058/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [14821/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Gestor(a); João Bosco Carneiro Júnior, Gestor(a); Hildon Régis Navarro Filho, Ex-Gestor(a); Solo Brasil Construções, Comércio E Serviços Ltda - Cnpj 10975267/0001-58, Interessado(a); Flávia Nielly Olegário Barreto, Interessado(a); Lidiane Silva Moreira, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14821/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande, para que apresente a documentação necessária à comprovação dos pagamentos realizados por serviços questionados pela Auditoria desta Corte de Contas e considerados, a princípio, como não executados e sem qualidade compatível, no montante de R\$ 232.249,51, realizados em decorrência do Convênio nº 66/11, informando, outrossim, o estágio atual da obra. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02153/18

Sessão: 2914 - 28/08/2018

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2917 - 18/09/2018 - 2ª Câmara

Processo: [04141/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Maria das Graças Feliciano de Medeiros, Gestor(a); Larissa Monique Barros Marinho, Assessor Técnico.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05815/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [06181/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [07786/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.



Processo: [10270/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Interessados: Andre Avelino de Paiva Gadelha Neto, Ex-Gestor(a); Construtora E Locadora Silveira Ltda, Cnpj 17.294.825/0001-69, Interessado(a); Imprel Construções E Serviços Ltda, Cnpj 03.757.786/0001-84, Interessado(a); Limpex Construções E Serviços Ltda.-Me, Repres. Legal, Sr. Ricardo Henrique Monteiro de Lima, Interessado(a); Cofen - Construções, Serviços E Tecnologia Ltda. Cnpj 11.602.733/0001-12, Interessado(a); Jefferson S. L. de Andrade, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10270/14, que trata da Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia realizados pelo Poder Executivo do Município de Sousa, durante o exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pelo Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2013, com as obras “ Serviços de tapa buraco, mediante pavimentação asfáltica com PMF, em diversas ruas de Sousa”, “ Construção de calçamento e quiosques na rua Quintino Bocaiuva” e “ Construção do Anexo do Mercado Público Municipal”. 2) JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas pelo Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2013, com as obras “ Reforma e ampliação da Escola Maria Mercedes e Escola Papa Paulo VI” e “ Serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Sousa”. 3) IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 67.174,59 (sessenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 1.375 UFR-PB, solidariamente, ao Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, ex-Prefeito do Município de Sousa, e à empresa COFEN – CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ 11.602.733/0001-12), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da despesa excessiva concernente à obra “ Reforma e ampliação da Escola Maria Mercedes e Escola Papa Paulo VI”. 4) IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 2.908,31 (dois mil, novecentos e oito reais e trinta e um centavos), correspondente a 59,55 UFR-PB, solidariamente, ao Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, ex-Prefeito do Município de Sousa, e à CONSTRUTORA E LOCADORA SILVEIRA LTDA. (CNPJ 17.294.825/0001-69), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da despesa excessiva concernente à obra “ Serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas de Sousa”. 5) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos (itens 3 e 4) ao Tesouro Municipal de Sousa, sob pena de cobrança executiva. 6) APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,37 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 7) RECOMENDAR a atual gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 28 de agosto de 2018

Atto: Acórdão AC2-TC 02178/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [11798/15](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Helio Paredes Cunha Lima, Gestor(a); Marcus Vinicius Fernandes Neves, Gestor(a); Joao Santos de Menezes, Interessado(a); Jorge Gurgel de Souza, Interessado(a); Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: I. JULGAR REGULAR o procedimento de licitação,

Pregão Presencial nº 063/15– Menor Preço, bem como os Contratos, dele decorrentes, no seu aspecto formal; II. FIXAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, para as providências no sentido de enviar a este Tribunal, caso tenham sido firmados, os contratos com as empresas BD Energia Ltda-ME e HIDROLUNA Materiais para Saneamento Ltda. - EPP, também vencedoras conforme Termo de Homologação, para que sejam analisados no seu aspecto formal, e no segundo momento possibilitar o devido acompanhamento da execução contratual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Atto: Acórdão AC2-TC 02163/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [03340/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Ex-Gestor(a); Severino Goncalves Chaves Netto, Interessado(a); Fellype Odilon Maia Pessoa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03340/16 que trata da análise da Licitação na modalidade Concorrência 001/2015 e do Contrato decorrente de nº 010/2016, realizada pelo Município do Conde/PB, objetivando a contratação de empresa para realizar serviço técnico de ingresso ao serviço público, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Licitação ora analisada e o Contrato dela decorrente; 2) APLICAR multa pessoal a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 61,43 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) RECOMENDAR a atual gestão do Município do Conde que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas; 4) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para análise da possível execução do contrato.

Atto: Acórdão AC2-TC 02184/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [10002/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Magna Cristina de Lima, Gestor(a); Lúcia Helena Barros Rocha, Gestor(a); Flávia Medeiros de Freitas, Interessado(a); Cleonice Maria da Conceição, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Cleonice Maria da Conceição, formalizado pela Portaria nº 006/2016 - fls. 18, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de setembro de 2018

Atto: Acórdão AC2-TC 02181/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [17543/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Maria das Graças Pereira da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Yuri Simpson Lobato, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria das Graças Pereira da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 271-fls. 10, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da



2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02185/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [02297/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Vaneide Espinola Barbosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Vaneide Espinola Barbosa, formalizado pela Portaria nº A - 0181/2016 - fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de setembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02186/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [02301/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Jose Carolino de Brito, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Senhor José Carolino de Brito, formalizado pela Portaria nº A - 0213/2016 - fls. 47, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02187/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [03898/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Gláucia Olímpio de Almeida Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Gláucia Olímpio de Almeida Silva, formalizado pela Portaria nº 0285 - fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02165/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [08497/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Renaldo Dantas, Gestor(a); Almir Venancio de Carvalho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2017 e do Contrato nº 01/2017, procedidos pela Câmara Municipal de Frei Martinho, através do Presidente Renaldo Dantas, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnico contábeis na área pública, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em (1) CONSIDERAR regulares com ressalvas a licitação e o decursivo contrato e (2) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02164/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [08952/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Antonia Nascimento da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08952/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00093/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresente a documentação reclamada pelo Órgão Técnico de Instrução, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão; 2. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias encaminhando a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 02108/18

Sessão: 2914 - 28/08/2018

Processo: [15395/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Gisele Maria Rabelo Rafael, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Gisele Maria Rabelo Pronk, formalizado pela Portaria nº 472/2017 - fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de agosto de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02179/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [17310/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Edilma Ferreira da Costa, Gestor(a); Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a); Marcelo Martins de Sant Ana, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA supra caracterizada; 2. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, e a Secretária de Educação do município, Sra. Edilma Ferreira da Costa, para proceder à a instauração de procedimento administrativo para apuração da acumulação ilegal de cargos pela servidora Lavínia Jussara Borges Guedes Moura, no qual seja concedida oportunidade de exercer o contraditório, a fim de que seja restaurada a legalidade, de todo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02180/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [19029/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Representação

Exercício: 2017



Interessados: Egberto Coutinho Madruga, Gestor(a); Jefferson Carlo Ludgério de Souza, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA ora examinada; 2. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 0037/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Mataraca; 3. RECOMENDAR à atual administração do Município de Mataraca no sentido de observar rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e as normas constitucionais pertinentes à Administração Pública. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02168/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [19912/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Geraldo Moura Ramos, Gestor(a); Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 19912/17, denúncia formulada pelo Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, Vereador com assento na Câmara Municipal de Soledade, acerca de supostas irregularidades na contratação por excepcional interesse público por parte do Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; II. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Wellington di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02170/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [00556/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Maria Dalva Dias, Gestor(a); Edvaldo Pereira Gomes, Interessado(a); Severino Ramos Batista, Interessado(a); Maria Dalva Batista, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA DALVA BATISTA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Severina Ramos Batista, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 200083, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º, inciso I e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02182/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [01784/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Jose Xavier de Oliveira, Interessado(a); Maria das Dores Sitonio Xavier, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria das Dores Sitonio Xavier, formalizado pela Portaria-P Nº 007-fls. 09, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02171/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [04658/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Carlton Ferreira Nobrega, Interessado(a); Mabel Cely Dantas da Nobrega, Interessado(a); Renilda Ferreira da Nobrega, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro aos atos de pensão vitalícia dos(as) Srs(as) MABEL CELY DANTAS DA NOBREGA e Sr(ª) RENILDA FERREIRA DA NOBREGA, beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Carlton Ferreira Nobrega, Professor, matrícula nº 020.483-3, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02183/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [05513/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Eliezer da Silva, Interessado(a); Maria Helena Padilha, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Helena Padilha, formalizado pela Portaria – 100/2017, fls. 08, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de setembro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02172/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [11454/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Cleiton de Almeida, Gestor(a); Josefa Iza Miguel de Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSEFA IZA MIGUEL DE ARAUJO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00455, lotado(a) na Secretária de Educação, Cultura e Esporte, tendo como fundamento o Art. 3º, I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02173/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [12138/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Manuel Camelo Rosa Filho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MANUEL CAMELO ROSA FILHO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 077.260-7, lotado(a) no(a) Secretária de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02167/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [13068/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: José Gervázio da Cruz, Gestor(a); Helder Francisco Nunes, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 019/2018 e dos Contratos nos 61901/2018, 60902/2018 e 60903/2018, dele decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Caturité pelo Exmo. Sr. José Gervázio da Cruz, Prefeito do Município, objetivando a aquisição de medicamentos da farmácia básica, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02174/18

Sessão: 2915 - 04/09/2018

Processo: [14116/18](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a); Jose Sergio Rodrigues de Melo, Interessado(a); Maria das Dores da Costa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS DORES DA COSTA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 236, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00023/18

Processo: [13536/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Interessados: Maria Eleidiane Soares Mamede Coutinho, Gestor(a); Marcelo Sales de Mendonça, Gestor(a); Daniele Nunes da Cruz, Gestor(a); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O Relator decide: ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias aos Srs. MARCELO SALES DE MENDONÇA E MARIA ELEIDIANE SOARES MAMEDE COUTINHO, respectivamente Prefeito e Secretária de Saúde de Lucena/PB para que notifiquem os servidores a seguir relacionados: 01. Fábio Fagner Gomes da Silva 02. Valter da Cunha Rego 03. Elton Pereira Lima 04. Lídia Maria Barbosa Gadelha 05. João Fontes Cezar Júnior 06. Edivaldo Pereira Guedes Filho 07. Carmen Sílvia Carvalho da Silveira Gomes 08. Isabelle Ferreira da Mota Silva 09. Cila Estrela Gadelha de Queiroga Possibilitando-lhes a opção pela renúncia a quantos vínculos forem necessários para a conformidade com os dispositivos da Constituição Federal que tratam de acumulação de vínculos públicos (art. 37, XVI; art. 37, § 10º; art.38; art. 40, § 6º), sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos. Após tal medida, deve haver o prosseguimento do feito, nos termos legais e regimentais, com o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos interessados. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Ata da Sessão

Sessão: 2912 - Ordinária - Realizada em 14/08/2018

Texto da Ata: ATA DA 2912ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2018. Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores

Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença. Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Foi retirado de pauta o Processo TC 05656/10 – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram adiados para a Sessão do dia 21 de agosto do corrente ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, o Processo TC – 17229/13 - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como o Processo 14821/12 (por Pedido de Vista do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou a presença, no miniplenário, do Secretário de Estado da Receita, Dr. Marconi Marques Frazão e do Delegado da Receita Federal, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho. Dando início à Pauta de Julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 14157/17. Referido processo é decorrente da sessão do dia 24 de julho de 2018. Naquela ocasião, após concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante do Secretário de Estado da Educação, Dr. Rafael Maia Muniz da Cunha, OAB/PB 22.475, que diante do voto adiantado pelo Relator, solicitou apenas para registrar a sua presença. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. O Relator votou no sentido de: JULGAR REGULAR a Chamada Pública nº 001/2017, bem como os termos de fomento dela decorrentes, celebrados entre o Governo do Estado da Paraíba e as respectivas empresas credenciadas na licitação. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista dos autos. Na presente Sessão, o nobre Conselheiro após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista, acompanhou o entendimento do Relator e sugeriu que fosse acrescentado ao seu voto recomendação à Secretaria de Estado da Educação e as duas Organizações Sociais contratadas a fim de atualizarem os dados disponibilizados no portal do Governo do Estado. O Relator acatou a sugestão. Desta feita, colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Chamada Pública nº 001/2017, bem como os termos de fomento dela decorrentes; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação e as duas organizações sociais contratadas para atualizarem os dados disponibilizados no portal do Governo do Estado. No seguimento, foi promovida as inversões dos itens 58(Processo TC 03600/08), 20(Processo TC 18194/12), 06(Processo TC 04245/13) e 24(Processo TC 15131/15). Desta forma, na Classe “G” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03660/08. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, que prestou alguns esclarecimentos acerca do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Receita. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR à Auditoria desta Corte para que verifique, no âmbito do Processo TC 00754/18, que trata de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Receita, exercício de 2018, se, após a edição da Lei nº 10.804/16 ainda persistem as inconformidades no tocante à existência de pessoal desenvolvendo atribuições de cargos comissionados não criados por lei e, ainda, que solicite cópia da lei que instituiu a remuneração atual dos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal Tributário Estadual e Auditor Fiscal de Mercadorias em Trânsito para verificar a legalidade da fixação remuneratória dos servidores mencionados; e ARQUIVAR os autos. Na Classe “E” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18194/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao ex-gestor do município de Aparecida, Senhor Deusimar Pires Ferreira, que pugnou pela regularidade do convênio e arquivamento dos autos. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto

do Relator, JULGAR REGULAR o Convênio nº 013/11 – celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Aparecida, com intervenção da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal (SEDM); e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04245/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Relator que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para o compor o quorum. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Roberto Lacerda, OAB/PB 9450, que diante do voto adiantado pelo Relator, não fez uso da palavra. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, para excluir o débito imputado, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 03410/16. Na Classe “F” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15131/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR à Auditoria para que, no âmbito do processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, exercício de 2018 (Proc. TC 00288/18), verifique a adoção de medidas necessárias, pelo Chefe do Executivo, ao fiel funcionamento da DAESA, através de sua desvinculação da Administração Direta Municipal, uma vez que possui natureza jurídica de Autarquia; e ARQUIVAR os autos. Retomando a normalidade da pauta, na Classe “C” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09992/16. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os gastos com execução das obras analisadas; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02750/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Elvira constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao gestor do Município de Santa Cecília, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como na Resolução Normativa TC 05/2005, sob pena de responsabilidade. Na Classe “E” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03752/18. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caaporã tome as medidas necessárias no sentido de realizar um novo cálculo atuarial e apresente como se encontra a questão dos parcelamentos existentes, inclusive, demonstrando os recolhimentos devidos; e DETERMINAR que seja anexada cópia da decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Caaporã, exercício de 2018. Na Classe “J” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC – 09623/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC 01761/17; APLICAR multa pessoal ao gestor, Senhor Ricardo Pereira do Nascimento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 61,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Princesa Isabel, encaminhe, em definitivo, a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, ou outras informações que entender pertinentes acerca da matéria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02920/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, relativa ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade da Senhora Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,63 UFR/PB, a Senhora Sancha Luiza Queiroga de Sousa Dantas, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas no sentido de: Aperfeiçoar e dar precisão às informações contábeis enviadas a este Tribunal, de modo a evitar inconsistências em seus demonstrativos; Adotar providências para regularizar a gestão de pessoal notadamente no que concerne ao número excessivo de contratações por excepcional interesse público em detrimento a de efetivos; Observar o fiel cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93; e Evitar a reincidência das falhas evidenciadas no presente caderno processual em exercícios vindouros. Na Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 12152/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 123/2013; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais, equivalentes a 41,467 UFR-PB), ao Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, então Diretor Presidente da CAGEPA, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual Gestão para que evite as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO TC 08637/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento de licitação, Pregão Presencial nº 037/15– Menor Preço, bem como os Contratos, dele decorrentes, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais - equivalentes a 41,467 UFR-PB), ao Senhor Marcus Vinicius Fernandes Neves, então Diretor Presidente da CAGEPA, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da



PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e FIXAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, para as providências no sentido de enviar a este Tribunal, caso tenham sido firmados, os contratos com as empresas HIDROLUNA Materiais para Saneamento Ltda EPP e BUGATI BRASIL Válvulas Ltda, também vencedoras conforme Termo de Homologação, para que sejam analisados no seu aspecto formal, e no segundo momento possibilitar o devido acompanhamento da execução contratual. PROCESSO TC 09000/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 00040/15- Menor Preço, no seu aspecto formal; e FIXAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, para as providências no sentido de enviar a este Tribunal, caso tenham sido firmados, os contratos decorrentes do Pregão Presencial Nº 00040/15, para que sejam analisados no seu aspecto formal, e possibilitar o devido acompanhamento da execução contratual. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03690/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. PROCESSO TC 01670/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 297/16; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, quais sejam: Realização de pesquisa de preços contendo parâmetros os mais semelhantes possíveis à contratação a ser realizada, sob pena de retirar a sua eficácia; e Pormenorização do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. PROCESSO TC 16531/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 213/17; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, quais sejam: Realização de pesquisa de preços contendo parâmetros os mais semelhantes possíveis à contratação a ser realizada, sob pena de retirar a sua eficácia; e Pormenorização do orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela contratada. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08495/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR regulares com ressalva a licitação e o decursivo contrato; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02787/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade da licitação e dos contratos dela decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a licitação e os contratos dela decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13216/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Convênio nº 043/11; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,45 UFR-PB, ao Prefeito Municipal de Sousa, Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de

R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,45 UFR-PB, ao ex-Prefeito Municipal de Sousa, Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 31,23 UFR-PB, ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Senhor Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56, II e III, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa, Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, para que providencie a efetiva devolução de todo o saldo remanescente da conta do Convênio nº 043/11 ao órgão concedente (Secretaria de Estado da Saúde), fazendo prova junto a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde e à Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, devendo observar as normas substanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública. PROCESSO TC 14821/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. O Relator votou no sentido de: JULGAR IRREGULAR o Convênio nº 066/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Alagoa Grande; IMPUTAR O DÉBITO, no valor de R\$ 232.249,51 (Duzentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), ao Senhor João Bosco Carneiro Júnior, ex-Prefeito do Município de Alagoa Grande; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao mencionado ex-Prefeito; e RECOMENDAR à atual administração de Alagoa Grande. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista dos autos. PROCESSO TC 09288/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias a Senhora Ivone Luzia Queiroga, ex-Prefeita Municipal de Matinhas, e à Construtora Moisés Rolim Júnior-ME, na pessoa de seu representante legal, para que encaminhe a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária em caso de descumprimento, documentação concernente a: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matinhas e a Construtora Moisés Rolim Júnior-ME; Planilha dos serviços e preços contratados para execução da obra objeto do Convênio nº 64/11 e seus respectivos projetos de execução; e Registro fotográfico atual da obra. PROCESSO TC 10003/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Edital nº 005/2017, relativo à Concorrência nº 001/2017; RECOMENDAR à autoridade responsável para que promova as correções das falhas formais ora evidenciadas pela Auditoria e no sentido de fundamentar, nos casos pertinentes, a sua decisão quanto à admissão ou não de participação de consórcio de empresas nos certames licitatórios realizados pela Edilidade; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "F" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 08755/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por perda do objeto; e ALERTAR à autoridade responsável para que se abstenha de incluir em futuros editais, itens que de qualquer forma possa restringir a competitividade, como é caso, além de documentos que não estejam no rol da indispensabilidade da Lei 8666/93, para a habilitação dos proponentes. Na Classe "G" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC – 14166/17, 15006/17, 17479/17, 18543/17, 18646/17, 18894/17 e 19298/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro



Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC - 00880/17, 01642/17, 01782/17, 03595/17, 03598/17, 03600/17, 03666/17, 03674/17, 00972/18, 01071/18, 01289/18 e 01504/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 16688/17, 20015/17, 02921/18, 03088/18, 03147/18, 03161/18, 03162/18, 03164/18, 03201/18, 03206/18, 03754/18, 07081/18, 07672/18 e 10366/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS TC 12670/17 e 13847/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou aos pareceres ministerial constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, quanto ao Processo TC 12670/17, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00013/18; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao gestor do IPSE – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Senhor Antônio Felipe da Silva Júnior, com fulcro no art. 56, IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, para que o atual gestor do órgão encaminhe a documentação necessária; e NOTIFICAR a Administração municipal acerca da omissão do gestor do Instituto de Previdência.; e com relação ao Processo TC 13847/17, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00014/18; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao gestor do IPSE – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Senhor Antônio Felipe da Silva Júnior, com fulcro no art. 56, IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, para que o atual gestor do órgão encaminhe a documentação necessária; e NOTIFICAR a Administração municipal acerca da omissão do gestor do Instituto de Previdência. PROCESSO TC 18732/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Senhor Antonio Felipe da Silva Junior, adote as medidas apontadas pela unidade técnica em seu relatório de fls. 171/173, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. PROCESSOS TC – 05027/17, 05690/17, 05908/17, 06003/17, 02407/17, 08072/17, 08321/17, 08340/17, 08342/17, 11296/17, 11304/17, 11307/17, 11736/17, 12310/17, 12587/17, 12742/17, 14164/17, 15349/17, 15353/17, 17003/17, 17992/17 e 12447/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 16901/17, 16912/17, 01668/18, 19188/17, 20423/17, 01531/18, 02311/18 e 02773/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara

decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumpridas as Resoluções; e JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 10924/16, 18513/17, 20646/17, 20654/17, 20725/17, 02636/18 e 03579/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 12296/09, 03679/17, 03697/17, 03702/17, 03704/17, 03797/17, 04130/17, 04133/17, 04698/17, 04989/17, 04999/17, 05303/17, 05681/17, 07183/17, 07573/17, 09080/17, 11742/17, 12248/17, 12431/17, 15488/17, 15854/17, 15943/17, 17974/17, 17993/17, 18072/17, 18100/17, 18108/17, 18327/17, 18800/17, 18873/17, 20430/17, 20500/17, 00552/18, 00599/18, 00828/18, 00831/18, 00868/18, 00870/18, 03578/18, 07011/18 e 12281/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07970/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “J” - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 10609/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER PRAZO improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o Senhor Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, Secretário do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, comprove a apresentação do requerimento informado à SUDEMA. Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02634/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 02938/17; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Paulista – INPEP e ao Prefeito Municipal de Paulista para envio da documentação reclamada, a saber, processos de concessão de aposentadoria e pensão referentes aos servidores elencados nas fls. 179 dos autos, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, VII da LOTCE-PB, em caso de descumprimento; e DETERMINAR a remessa dos presentes autos à Corregedoria para fins de acompanhamento do cumprimento deste decisum. PROCESSO TC 00504/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 000520/18; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 04396/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Marcílio constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSO TC 08701/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2-TC 00500/18; JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de pensão de fls. 130; e ARQUIVAR os presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 15(quinze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª



Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 14 de agosto de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00782/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2017

Citados: Geraldo Moura Ramos, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; 9- Obrigações Patronais - não recolhimento; 10-Risco de medicamento com prazos de validade vencidos.

Processo: [00114/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a)), Sr(a).

Hevandro José Fernandes (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00631/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho e Sr(a). Hevandro José Fernandes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: As despesas administrativas tendem a ultrapassar, ao final do exercício de 2018, o percentual de 2,00% do total das remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, estabelecido na legislação municipal e/ou no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08 (item 2.2 do relatório); Realização de despesas com assessorias administrativas e/ou judiciais, em desacordo com o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17 (item 2.2 do relatório); A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea “ e ” da Portaria MPS nº 519/11 (item 5 do relatório); Os saldos constantes nos extratos bancários não conferem com o registrado no SAGRES. Saldo bancário sem comprovação no valor de R\$ 251.085,26 (item 6.1 do relatório); Ausência de repasse das contribuições patronais no valor de R\$ 366.819,49 (item 6.1 do relatório); Razão entre número de Contribuintes do RPPS (servidores ativos) e a quantidade de beneficiários do RPPS (aposentados e pensionistas) de apenas 3,16 (item 7 do relatório).

Processo: [00171/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Interessados: Sr(a). Claudeeide de Oliveira Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00627/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jericó, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudeeide de Oliveira Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não encaminhamento a esta Corte de Contas da LDO do exercício, descumprindo a RN TC 07/04 ; 2. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; 3. Disponibilidades financeiras não comprovadas; 4. Omissão do registro da receita proveniente do imposto de renda retido na fonte e da CIDE; 5. Contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, por meio de inexigibilidade de licitação, descumprindo o Parecer normativo PN – TC - 00016/17; 6. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada; 7. Despesas irregulares relativas à aquisição de medicamentos; 8. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; 9. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; 10. Despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite legal; 11. Abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal; 12. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 13. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; 14. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto no que tange as obrigações patronais e parcelamento de dívidas com o RGPS 15. Vinculação das contas bancárias indevidamente vinculadas às fontes de recursos de impostos e transferências da Educação e Saúde. Conforme Relatório às fls. 235/372

5. Alertas

Processo: [00073/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Interessados: Sr(a). Gervasio Agripino Maia (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00632/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Assembleia Legislativa, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Gervasio Agripino Maia, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) divergência no tocante ao valor da despesa empenhada até junho de 2018 na ação 4398 - Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar constante no SIAF (R\$ 28.120.331,79) e a informação dada pelo gestor (R\$ 36.997.614,99) através do Documento nº 63456/18, Anexo 12; b) não realização de qualquer despesa no primeiro semestre de 2018 com vistas à implementação da meta física fixada no QDD-2018 para a ação 1860 - Construção da Nova Sede da Assembleia Legislativa; c) fornecimento de informações sobre a efetivação da ação 4398 - Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar em forma de despesa empenhada, impossibilitando a sua quantificação em termos de realização da meta estabelecida no QDD-2018, conforme havia sido solicitado pela Auditoria; d) obstrução à atividade fiscalizatória em virtude do não atendimento de parte das solicitações de informações feitas através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB publicadas nos dias 04 e 26 de julho de 2018 no tocante à relação dos convênios vigentes até junho/2018, bem como à composição do quadro de pessoal em 30 de junho de 2018; e e) omissão de deputados estaduais, bem como das pessoas físicas que integram o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar nos registros do quadro de pessoal da ALPB contidos no SAGRES, comprometendo a transparência e prejudicando a fiscalização desta Corte.

Processo: [00084/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Interessados: Sr(a). José Milton Rodrigues (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00629/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Milton Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1-Plano Plurianual (PPA) não entregue; 2-Obrigações Patronais não empenhadas; 3-Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; 4-Saldo percentual dos recursos do FUNDEB não atendendo ao máximo estabelecido em Lei; 5-Percentual de Aplicação em Magistério não atendendo ao mínimo estabelecido em Lei; 6-Acumulação ilegal de cargos públicos; 7-Informações da Folha de Pagamento em desacordo com a Lei de Acesso à Informação; 8-Repasse ao Poder Legislativo



Processo: [00240/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Interessados: Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00628/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não encaminhamento do PPA 2018/2021, descumprindo ao art. 3º da RN TC 07/04 e LOA de 2018; - Não encaminhamento da LOA de 2018, descumprindo ao art. 7º da RN TC 07/04; - Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização; - Alertar a Gestor pelo descumprimento a RN TC 03/2014, não encaminhamento dos extratos de contas bancárias; - Contratação de Serviços de Assessorias Administrativas ou Judiciais por Inexigibilidade, em descumprimento ao PN TC 00016/17; - Despesas irregulares relativas a aquisição de medicamentos e produtos médicos hospitalares; - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade; - Gastos com pessoal empenhado no Elemento 36 nos últimos 12 meses; - Abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal; Conforme Relatório de fls. 338/435.

Processo: [00251/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00630/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Que o município de Santa Rita – PB, em respeito à DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00070/18, proferida nos autos do Proc. TC nº 03881/18, decorrente da análise do Pregão Presencial nº 001/2018 realizado pelo município de Bayeux – PB (com base no qual o município de Santa Rita celebrou contrato após processo de Adesão a Registro de Preços - Ata de Registro de Preços nº 003/2018 PMBEX), suspenda quaisquer atos relacionados à execução do contrato nº 102/2018 firmado pelo município com a empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 07.807.909/0001-03, até decisão final deste Tribunal acerca da matéria.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [65351/18](#)

Número da Licitação: 00005/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA REMANESCENTE DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR PADRÃO FNDE COM 12 SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ.

Data do Certame: 24/09/2018 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Valor Estimado: R\$ 2.414.347,31

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Documento TCE nº: [65816/18](#)

Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: ERRATA DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA 003_2018

Data do Certame: 25/09/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala CPL-EMATER, Km13,3-Est. Cabedelo

Valor Estimado: R\$ 212.360,71

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [67690/18](#)

Número da Licitação: 00051/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de equipamentos odontológicos, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde do Município

Data do Certame: 12/09/2018 às 09:00

Local do Certame: Sede da Casa da Família

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [68943/18](#)

Número da Licitação: 00006/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UM MATADOURO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB, CONFORME CONTRATO DE REPASSE 1044012-37 firmado entre a Prefeitura Municipal de Jericó/PB e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e intermediado pela Caixa Econômica Federal, conforme Planilha Orçamentária, especificações técnicas e projetos, os quais ficam fazendo partes integrantes deste Edital.

Data do Certame: 20/09/2018 às 14:00

Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 587.063,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Documento TCE nº: [68949/18](#)

Número da Licitação: 00038/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE ÓCULOS CORRETIVOS RELACIONADOS À REFRAÇÃO DESTINADOS AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL,

Data do Certame: 14/09/2018 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Documento TCE nº: [68952/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: O OBJETO DESTA LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, NO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 18/09/2018 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PMBV

Valor Estimado: R\$ 343.433,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Documento TCE nº: [68968/18](#)

Número da Licitação: 00016/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia nos seguintes serviços abaixo: - Sistema de esgotamento sanitário na Rua João Salviano, conforme planilha orçamentária de custo; - Sistema de esgotamento Sanitário nas Ruas José Peregrino de Araújo, Santa Rita e Av. Getúlio Vargas, conforme planilha orçamentária de custo. - Reforma da Escola: E.E.M.F da Comunidade Capinada, conforme planilha orçamentária de custo; - Reforma da Escola: E.E.M.F da Comunidade Mãe D'Água, conforme planilha orçamentária de custo.

Data do Certame: 24/09/2018 às 09:00

Local do Certame: Rua Capitão Antônio Leite, 65, Centro,



Coremas/PB
Valor Estimado: R\$ 238.656,41

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [68971/18](#)
Número da Licitação: 00054/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA PARA ATENDER A NECESSIDADE DE DIVERSAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE POMBAL.
Data do Certame: 12/09/2018 às 13:30
Local do Certame: Departamento de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [68982/18](#)
Número da Licitação: 00032/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de estrutura de palco, sistema de som de frente, banheiros químicos, gerador e organizadores de camarim para a tradicional festa da padroeira Santa Terezinha da cidade de Emas-PB.
Data do Certame: 14/09/2018 às 09:30
Local do Certame: Sala de Licitações-Prefeitura Municipal de Emas-PB
Valor Estimado: R\$ 62.373,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP
Documento TCE nº: [68985/18](#)
Número da Licitação: 04060/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de registro de preço para eventual aquisição de material de higiene e limpeza, utensílios domésticos, para atender a necessidade diversas secretarias.
Data do Certame: 18/09/2018 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 561.888,19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [69008/18](#)
Número da Licitação: 00019/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO, COM EXCLUSIVIDADE, DE SALÁRIOS, PROVENTOS E VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E SIMILARES, DE SERVIDORES OU EMPREGADOS PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS
Data do Certame: 12/09/2018 às 08:30
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX - PB
Valor Estimado: R\$ 4.036.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Lucena
Documento TCE nº: [69012/18](#)
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos Psicotrópicos destinado ao atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde de Lucena, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.
Data do Certame: 14/09/2018 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [69017/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento para fornecedores de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.
Data do Certame: 14/09/2018 às 08:00
Local do Certame: Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro
Valor Estimado: R\$ 41.879,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [69034/18](#)
Número da Licitação: 00012/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Edinalva de Oliveira Marques Franco, pertencentes ao Município de Diamante - PB
Data do Certame: 17/09/2018 às 09:30
Local do Certame: Rua Possidônio José da Costa, s/nº, Centro
Valor Estimado: R\$ 29.965,89

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [69046/18](#)
Número da Licitação: 00036/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (MEDICAO) PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PSQUIATRIA PARA ATUAÇÃO NO CAPS..
Data do Certame: 13/09/2018 às 09:30
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [69047/18](#)
Número da Licitação: 00061/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para a locação de um carro-pipa para o transporte de água potável destinada a diversas localidades da zona rural e urbana do município de Piancó-PB.
Data do Certame: 18/09/2018 às 08:30
Local do Certame: Prédio da Prefeitura de Piancó

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Documento TCE nº: [69048/18](#)
Número da Licitação: 00037/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXAMES CONSULTAS MEDICAS..
Data do Certame: 13/09/2018 às 10:30
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [69049/18](#)
Número da Licitação: 00062/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de duas Ambulâncias Tipo A, para Simples Remoção de pacientes do Tipo Furgoneta, atendendo os Termos de Compromissos nº 2511301712191548825 e nº 2511301712271644305.
Data do Certame: 18/09/2018 às 09:30
Local do Certame: Prédio da Prefeitura de Piancó

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [69052/18](#)
Número da Licitação: 00057/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material permanente e consumo de áudio e vídeo para os Campi I e V da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.



Data do Certame: 25/09/2018 às 09:00
Local do Certame: www.locitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [69053/18](#)
Número da Licitação: 00054/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ABASTECIMENTO DOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP)
Data do Certame: 20/09/2018 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [69054/18](#)
Número da Licitação: 00062/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ABASTECIMENTO DOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO (AMPLA PARTICIPAÇÃO)
Data do Certame: 20/09/2018 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [69065/18](#)
Número da Licitação: 00037/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS /MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS TEREZINHA MARIA DA LUZ DE VASCONCELOS E O CENTRO DE SAÚDE DR FRANCISCO MEDEIROS DANTAS - UBSF. LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA- PB CONFORME TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO.
Data do Certame: 17/09/2018 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
Valor Estimado: R\$ 43.493,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [69069/18](#)
Número da Licitação: 00019/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos de uma rua, neste Município: Rua Tiradentes no Bairro Mutirão I
Data do Certame: 24/09/2018 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping
Valor Estimado: R\$ 227.895,28

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [69084/18](#)
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE E UMA ESCOLA, NA CIDADE DE QUEIMADAS - PB
Data do Certame: 19/09/2018 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120
Valor Estimado: R\$ 996.599,15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [69096/18](#)
Número da Licitação: 00033/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de 01 veículo do tipo passeio, destinados aos trabalhos desta Prefeitura
Data do Certame: 12/09/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - setor de licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [69106/18](#)
Número da Licitação: 00034/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços médicos especializados para consultas de cardiologia; ginecologia, pediatria, exames de eletrocardiograma e de ecocardiograma, para atender as demandas operacionais deste Município
Data do Certame: 12/09/2018 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - setor de licitações

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [69111/18](#)
Número da Licitação: 00064/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CÂMARAS DE CONSERVAÇÃO DE VACINA
Data do Certame: 21/09/2018 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES SILVA N: 131 MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [69114/18](#)
Número da Licitação: 00044/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de clinica especializada na prestação de serviços de exames e consultas médicas, destinado ao Fundo Municipal de Saude de Lagoa-PB.
Data do Certame: 12/09/2018 às 08:00
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Documento TCE nº: [69116/18](#)
Número da Licitação: 00008/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 10/09/2018 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL SEDE DO MUNICÍPIO C.DO ESP.SANTO
Valor Estimado: R\$ 192.157,60

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [69130/18](#)
Número da Licitação: 04062/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO/RECREAÇÃO INFANTIL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMHAB.
Data do Certame: 19/09/2018 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovnamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [69146/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação dos serviços de execução de obras para ADEQUAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS E CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE CORRENTES (PASSAGEM MOLHADA) do município de vista Serrana.
Data do Certame: 20/09/2018 às 08:30
Local do Certame: sala da CPL rua Ver. Raimundo Garcia nº 25 centro
Valor Estimado: R\$ 253.826,91



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [69160/18](#)
Número da Licitação: 00104/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material de Expediente destinados a atender as necessidades da Secretaria de Administração e demais Secretarias do Município, com exceção de Saúde, Educação e SEMAS.
Data do Certame: 17/09/2018 às 09:00
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [69161/18](#)
Número da Licitação: 10110/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO PARA DIABÉTICOS II.
Data do Certame: 19/09/2018 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [69184/18](#)
Número da Licitação: 00099/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição e instalação de alambrado de proteção destinada a quadra da Praça do Açaí no Bairro de Intermares, solicitado pela Secretaria de Esportes.
Data do Certame: 19/09/2018 às 09:00
Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [69196/18](#)
Número da Licitação: 10071/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE NA FAMÍLIA II.
Data do Certame: 27/09/2018 às 08:45
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [69199/18](#)
Número da Licitação: 10086/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS
Data do Certame: 24/09/2018 às 08:45
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Documento TCE nº: [69202/18](#)
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS REMANESCENTES DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB
Data do Certame: 14/09/2018 às 08:00
Local do Certame: Av. Liberdade, 2637 - Sesi, Bayeux/PB
Valor Estimado: R\$ 300.988,89

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: [69210/18](#)
Número da Licitação: 00046/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS SECRETARIAS

MANTIDAS POR ESTA PREFEITURA.
Data do Certame: 17/09/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha
Documento TCE nº: [69219/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empregador Rural, destinados ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar/PNAE.
Data do Certame: 27/09/2018 às 08:30
Local do Certame: RUA DR JOÃO PEQUENO - 39 - CENTRO - ALAGOINHA/PB.
Valor Estimado: R\$ 33.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [69235/18](#)
Número da Licitação: 00029/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Materiais de Higiene Pessoal, para uso diário das crianças de 09 (nove) Centros de referência em Educação Infantil da rede Municipal
Data do Certame: 21/09/2018 às 09:00
Local do Certame: ROD PB 18 - KM 3,5 S/N - CENTRO - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [69245/18](#)
Número da Licitação: 10024/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Paletes de Plástico, Tela Mosquiteiro e Termômetros de ambiente para um melhor armazenamento dos medicamentos e insumos da farmácia municipal.
Data do Certame: 20/09/2018 às 09:00
Local do Certame: ROD PB 18 - KM 3,5 S/N - CENTRO - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [69252/18](#)
Número da Licitação: 10023/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos odontológicos destinados a estruturar as equipes de saúde bucal da atenção básica
Data do Certame: 27/09/2018 às 09:00
Local do Certame: ROD PB 18 - KM 3,5 S/N - CENTRO - PB

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/04/2018:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Capim
Documento TCE nº: [30833/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ATAÚDES FUNERAIS E SERVIÇOS DE TRASLADOS FÚNEBRES.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/04/2018:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [30856/18](#)
Número da Licitação: 00014/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MÃO DE OBRA MECÂNICA DE MÁQUINAS EM GERAL, CAMINHÕES, ÔNIBUS E VEÍCULOS LEVES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE CAPIM.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/05/2018:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Capim
Documento TCE nº: [34199/18](#)
Número da Licitação: 00018/2018



Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTOS DE VÍNCULOS (SCFV)

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/08/2018:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [62224/18](#)

Número da Licitação: 00171/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Material Permanente (VEÍCULO TIPO FURGÃO)

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/08/2018:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [65811/18](#)

Número da Licitação: 00202/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA
